



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada

ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.



§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)



"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput.**" (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

*





LEI Nº 10.972, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2020

REGIAMENTO
Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde dispõe sobre a duração de situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º desta lei não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - isolamento: separação de pessoas coesas ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercados ou encontros locais afetados, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam coesas, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercados suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - quarantena, restrição, chemise e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme reconhecido técnica e fundamentada de Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por produtos, pontos ou serviços de (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País e (Redação pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) comércio interestradual e intermunicipal (Incluída pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - aquisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será permitido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização, excepcional e temporária, para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - dispõe sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização e que se refere ao inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura dispõe sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)



§ 6º A. O ato conjunto a que se refere o § 5º poderá ser elaborado de acordo de competência para a realização dos serviços. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 7º As despesas previstas neste artigo poderão ser arquivadas. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 8º As despesas locais de saúde, desde que autorizadas pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VIII do caput deste artigo. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 9º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão assegurar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 10. O Presidente da República dispõe, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 11. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, condicionadas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 12. É vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, a qualquer espaço que possam acorrer desastrosamente de gêneros necessários à população. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao atendimento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição no Registro Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do item ou serviço a ser adquirido. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

- I - ocorrência de situação de emergência; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.
- II - necessidade de pronto atendimento de situação de emergência; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

III - existência de risco a segurança de pessoas, bens, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

IV - finalidade da contratação a parcela necessária ao atendimento de situação de emergência. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao atendimento de emergência de que trata esta Lei, não será exigida a apresentação de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º D. O Gerenciamento de Riscos de contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao atendimento de emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput cometa: Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

I - descrição do objeto; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

II - fundamentação simplificada de contratação; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

III - descrição resumida de solução apresentada; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

IV - requisitos da contratação; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

V - critérios de medição e pagamento; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

a) Portal de Compras do Governo Federal; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

b) pesquisa pública em mídia especializada; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

d) contratações similares de outros entes públicos; ou Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

VII - adequação orçamentária; Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente excepcionalmente e mediante justificativa poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação relativos a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

Art. 4º G. Nos casos de licitação na modalidade preço eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao atendimento de emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020.

§ 2º Os pedidos de acesso a informações tendentes a resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser referidos no prazo de 02 (dois) contos de reais, em que for aferido o prazo de reconhecimento de carimbo público a que se refere o Decreto Legislativo nº 5, de 29 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negada com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei o maior legítimo de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o mandamento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso a informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrá os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 5, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único - Fica suspenso o transcurso dos prazos processuais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.473, de 1992, na Lei nº 12.527, de 2011, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência nesses estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020, 199º de Independência e 132ª da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

§ 2º Os pedidos de acesso a informações tendentes a resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser referidos no prazo de 02 (dois) contos de reais, em que for aferido o prazo de reconhecimento de carimbo público a que se refere o Decreto Legislativo nº 5, de 29 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negada com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei o maior legítimo de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o mandamento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso a informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrá os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 5, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único - Fica suspenso o transcurso dos prazos processuais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.473, de 1992, na Lei nº 12.527, de 2011, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência nesses estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020, 199º de Independência e 132ª da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "e" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.086, de 21 de junho de 1990, e - - (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.086, de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso a informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso a informação nos órgãos ou nas unidades de administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, reatrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados de resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento de situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

